

MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO – MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo	nº 064/2026
Modalidade	Concorrência Pública nº 004/2026, na forma eletrônica
Objeto	Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de reforma para cobertura da quadra poliesportiva da comunidade do bairro Solar II, situada na Rua Manoel Neto da Silva Filho, neste Município
Critério de Julgamento	Menor preço (global)
Regime de Execução	Empreitada por preço global
Modo de Disputa	Aberto
Valor Estimado	R\$ 268.439,89 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos)
Prazo de Execução / Vigência	04 (quatro) meses de execução / 06 (seis) meses de vigência contratual
Dotação Orçamentária	02.010.005.27.812.0023.4.4.90.51.00 – Ficha 665
Origem	Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
Fundamento Legal	Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 059/2024

ASSUNTO: Análise jurídica prévia da minuta do edital e respectivos anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Parecer de abertura do certame.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório autuado sob o nº 064/2026, demandado da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município para análise prévia da minuta do edital e respectivos anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto consiste na contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a execução de serviços de reforma destinada à cobertura, em estrutura metálica, da quadra poliesportiva da comunidade do bairro Solar II, situada na Rua Manoel Neto da Silva Filho, com valor total estimado de R\$ 268.439,89 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta

e nove reais e oitenta e nove centavos), sob a modalidade Concorrência Pública, na forma eletrônica, critério de julgamento pelo menor preço, regime de empreitada por preço global e modo de disputa aberto.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, identificados conforme nomenclatura do processo eletrônico:

ID	Documento	Data
Doc. 01	DFD – Documento de Formalização da Demanda (03 fls.)	01/04/2026
Doc. 02	ANEXO I – Estudo Técnico Preliminar – ETP (06 fls.)	01/04/2026
Doc. 03	ANEXO II – Termo de Referência – TR (24 fls.)	01/04/2026
Doc. 04	ANEXO III – Minuta do Contrato (11 fls.)	—
Doc. 05	ANEXO IV – Cronograma Físico-Financeiro (assinado)	01/04/2026
Doc. 06	ANEXO V – Planilha Orçamentária (04 fls., assinada)	01/04/2026
Doc. 07	ANEXO VI – Memorial Descritivo (05 fls., assinado)	31/03/2026
Doc. 08	ANEXO VII – Projetos Básicos 01, 02 e 03 (pranchas em A1)	—
Doc. 09	ANEXO VIII – Mapa de Risco para a Fase de Planejamento (02 fls.)	01/04/2026
Doc. 10	ANEXO IX – Declaração Unificada	—
Doc. 11	ANEXO X – Termo de Compromisso da Empresa acerca dos Responsáveis Técnicos	—
Doc. 12	ANEXO XI – Carta-Proposta Comercial	—
Doc. 13	Quadro de Composição do BDI (BDI = 25,36%) – assinado	30/03/2026
Doc. 14	Anotação de Responsabilidade Técnica – ART CREA-MG nº MG20264828056	10/04/2026
Doc. 15	Edital da Concorrência Pública nº 004/2026 (18 fls.)	16/04/2026

Verifica-se a indicação de dotação orçamentária no Termo de Referência, item 10.2 (fl. 14), bem como afirmação expressa quanto à inclusão da contratação no Plano de Contratações Anual de 2026 (ETP, item 3, fl. 01; TR, item 2.2, fl. 01).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da finalidade e da abrangência do parecer

A manifestação ora exarada tem como fundamento o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Trata-se de manifestação de natureza estritamente opinativa (não vinculante), conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 24.631/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa), no qual restou assentada a regra de que o parecer técnico-jurídico, em regra, não vincula o administrador, salvo quando a lei expressamente lhe atribuir tal caráter.

Sob a égide do novo regime jurídico das contratações públicas, persiste o caráter opinativo do parecer, ressalvado o disposto no art. 53, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a redação objetiva e a possibilidade de o parecerista ater-se a aspectos jurídicos relevantes, sem adentrar em juízos técnicos de mérito quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

Delimita-se, portanto, o presente exame aos aspectos de legalidade e regularidade formal do processo, abstendo-se esta Procuradoria de avaliar o mérito administrativo, a discricionariedade técnica empregada na elaboração de projetos, a exequibilidade orçamentário-financeira, a precificação dos itens e a oportunidade da contratação, matérias afetas à autoridade competente e às áreas técnicas requisitantes (LINDB, art. 28; Lei nº 13.655/2018).

II.2 – Da competência e da autorização

A competência para deflagrar o procedimento licitatório encontra arrimo no art. 7º c/c o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, que outorga à autoridade superior a deliberação acerca da abertura do certame. No âmbito municipal, a competência decorre da Lei Orgânica do Município e da estrutura administrativa local, consubstanciada também no Decreto Municipal nº 059/2024, citado como fundamento normativo no preâmbulo do edital (Doc. 15, fl. 04).

A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, mediante DFD subscrito pela respectiva Secretária (Doc. 01), o que satisfaz, em princípio, o disposto no art. 18, §1º, c/c o art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021.

II.3 – Da adequação orçamentária e financeira

O Termo de Referência indica, em seu item 10.2 (fl. 14), a seguinte dotação orçamentária: 02.010.005.27.812.0023.4.4.90.51.00 – Ficha 665, classificação que, todavia, NÃO foi reproduzida na Cláusula Décima Sexta da minuta contratual (Doc. 04, fl. 10). Recomenda-se que conste na minuta definitiva a ser assinada pelo fornecedor contratado.

Por outro lado, NÃO se verifica nos autos a juntada de declaração formal do ordenador da despesa atestando a adequação orçamentária e financeira da contratação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e a sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos exigidos pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como pelo art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

Por se tratar de despesa que se exaurirá no exercício corrente, sem vinculação a contrato de duração superior a doze meses, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três exercícios seguintes (LRF, art. 16, I) pode dispensar projeção plurianual, mas a declaração de adequação à LOA e à LDO é requisito formal que se impõe e deverá ser sanado previamente à publicação do edital.

Caso a declaração acima referida seja apresentada após a emissão deste parecer, a recomendação constante neste item deverá ser desconsiderada.

II.4 – Da inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA)

O ETP, em seu item 3 (fl. 01), e o TR, em seu item 2.2 (fl. 01), afirmam expressamente que “a atual contratação está alinhada com o Plano Anual de Contratação para o ano de 2026”. Trata-se de exigência erigida pelo art. 12, VII, c/c o art. 18, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, por cautela, a juntada do extrato do PCA-2026 do Município, se existente, com indicação do item correspondente, para fins de comprovação documental, evitando-se a mera afirmação textual desacompanhada do respectivo registro.

II.5 – Do Estudo Técnico Preliminar (Lei nº 14.133/2021, art. 18, §1º)

O ETP juntado aos autos (Doc. 02), datado de 01/04/2026 e subscrito pela Secretária Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, abrange os incisos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme análise tabular a seguir:

Inciso	Conteúdo legal (art. 18, §1º)	Local no ETP	Situação
I	Descrição da necessidade da contratação	Item 2, fl. 01	ATENDIDO
II	Demonstração da previsão da contratação no PCA	Item 3, fl. 01	ATENDIDO
III	Requisitos da contratação	Item 4, fls. 01-02	ATENDIDO
IV	Estimativa das quantidades, com a memória de cálculo	Item 5, fl. 02	ATENDIDO COM RESSALVA
V	Levantamento de mercado e análise de alternativas	Item 6, fls. 02-03	ATENDIDO
VI	Estimativa do valor da contratação	Item 7, fl. 03	ATENDIDO
VII	Descrição da solução como um todo	Item 8, fls. 03-04	ATENDIDO COM RESSALVA
VIII	Justificativa para parcelamento ou não	Item 9, fl. 04	ATENDIDO COM RESSALVA
IX	Demonstrativo dos resultados pretendidos	Item 10, fl. 04	ATENDIDO
X	Providências a serem adotadas pela Administração	Item 11, fls. 04-05	ATENDIDO
XI	Contratações correlatas e/ou interdependentes	Item 12, fl. 05	ATENDIDO
XII	Descrição dos impactos ambientais e medidas mitigadoras	Item 13, fls. 05-06	ATENDIDO
XIII	Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade	Item 14, fl. 06	ATENDIDO

Quanto ao inciso IV (memória de cálculo), o ETP apenas remete genericamente “à planilha orçamentária”, sem trazer a memória de cálculo das quantidades, recomendando-se a juntada da peça específica ou referência expressa à folha em que tal memória se encontre, para fins de rastreabilidade.

Quanto ao inciso VII (descrição da solução), constata-se uma contradição interna, passível de esclarecimento ou erro: o ETP, em seu item 8 (fl. 03), prevê expressamente que a empresa contratada deverá apresentar “seguro garantia contratual, a ser protocolado até 02 (dois) dias antes da assinatura do contrato”; já o Termo de Referência, em seu item 4.3 (fl. 02), DISPENSA a exigência de garantia contratual, “pelas razões constantes do Estudo Técnico

Preliminar”. Há, portanto, antinomia interna entre as duas peças que reclama saneamento expresso (vide tópico II.14 e ressalvas).

Quanto ao inciso VIII (parcelamento), a justificativa apresentada – embora correta em sua conclusão (objeto monolítico, indivisível) – é por demais sucinta, recomendando-se a complementação fundamentadora, com apoio na Súmula 247 do TCU.

Segue sugestão de redação, pronta para substituir/complementar o item 9 do ETP, caso a Secretaria entenda por acatar a recomendação:

“A presente contratação NÃO comporta parcelamento, sendo o objeto adjudicável de forma global, em homenagem aos princípios da economicidade, da eficiência e da padronização técnica, conforme razões a seguir expostas. A divisão da obra em lotes implicaria, necessariamente, em interfaces de responsabilidade entre múltiplos contratados sobre o mesmo elemento construtivo, com risco de transferência indevida de obrigações, dificuldade de imputação por vícios construtivos e comprometimento da garantia quinquenal de solidez e segurança. Assim, o fracionamento do objeto acarretaria a duplicação de custos de mobilização e desmobilização de canteiro, instalação de placa de obra (item 1.1.1 da planilha), administração local e responsabilidade técnica em cada lote, com sobreposição de BDIs e perda de economia de escala. Acresça-se que o item 1.3.1 (estrutura metálica e engradamento para telhado em arco), responsável por R\$ 151.855,47 — equivalente a 56,57% do valor total —, é, por sua natureza fabril, indivisível, eis que fornecido como peça única em arco padrão, exigindo do mesmo fornecedor a fabricação, o transporte e a montagem em obra, sob pena de quebra da garantia do fabricante. O parcelamento, portanto, não traria ganho em competitividade que se sobreponha à perda de escala e ao incremento de custos administrativos.

A cobertura da quadra constitui solução única, cujo aproveitamento pela população só é alcançado com a obra integralmente concluída. A entrega parcial do objeto (apenas fundação, ou apenas estrutura sem telhamento) não satisfaz, sequer parcialmente, a necessidade descrita

nos itens 2 e 10 deste ETP, no sentido de proteger a quadra existente das intempéries e ampliar as possibilidades de uso pela comunidade do bairro Solar II.

Ante o caráter monolítico e funcionalmente integrado do objeto, a interdependência sequencial dos serviços, a indivisibilidade fabril da estrutura metálica em arco e a perda de economia de escala que decorreria do fracionamento, conclui-se pela inviabilidade técnica e econômica do parcelamento, justificando-se a adjudicação por preço global, em estrita observância ao art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula 247 do TCU.”

II.6 – Do Termo de Referência (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII)

O Termo de Referência (Doc. 03) contempla as alíneas do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, conforme análise tabular a seguir:

Alínea	Conteúdo legal (art. 6º, XXIII)	Local no TR	Situação
a	Definição do objeto, natureza, quantitativos, prazo e local	Itens 1, 5.2, fls. 01-03	ATENDIDO
b	Fundamentação da contratação (referência ao ETP)	Item 2, fl. 01	ATENDIDO
c	Descrição da solução como um todo (ciclo de vida)	Item 3, fl. 01	ATENDIDO
d	Requisitos da contratação	Item 4, fl. 02	ATENDIDO COM RESSALVA
e	Modelo de execução do objeto	Item 5, fls. 02-03	ATENDIDO
f	Modelo de gestão do contrato	Item 6, fls. 03-06	ATENDIDO
g	Critérios de medição e pagamento	Item 7, fls. 06-10	ATENDIDO
h	Forma e critérios de seleção; regime de execução	Item 8, fls. 10-14	ATENDIDO
i	Estimativa do valor da contratação	Item 9, fl. 14	ATENDIDO

Alínea	Conteúdo legal (art. 6º, XXIII)	Local no TR	Situação
j	Adequação orçamentária	Item 10, fl. 14	ATENDIDO COM RESSALVA

Quanto à alínea “d”, observa-se que o item 4.3 do TR dispensa a garantia contratual remetendo ao ETP, mas, conforme apontado em II.5, há antinomia interna com o ETP – pendente saneamento (vide tópico II.14).

Quanto à alínea “j”, embora indicada a dotação orçamentária, remete-se à ressalva já consignada no item II.3 deste parecer, no tocante à ausência da declaração formal de compatibilidade com a LDO e a LOA, e à necessária transcrição da dotação na minuta contratual.

Caso a declaração acima referida seja apresentada após a emissão deste parecer, a recomendação constante neste item deverá ser desconsiderada."

II.7 – Da Matriz/Mapa de Riscos (arts. 22 e 103)

Constata-se a presença do Mapa de Risco para a Fase de Planejamento da Contratação (Doc. 09), datado de 01/04/2026, identificando riscos nas etapas de formalização da demanda, criação da equipe de planejamento, elaboração de estudos preliminares e do Termo de Referência, com indicação de probabilidade, impacto, ações preventivas e ações de contingência, em observância ao art. 22 da Lei nº 14.133/2021.

II.8 – Da pesquisa de preços (art. 23)

A pesquisa de preços que sustenta o orçamento estimado (R\$ 268.439,89) foi elaborada com base na tabela referencial SICOR/DER – outubro/2025 para a totalidade dos itens da planilha (Doc. 06).

A metodologia adotada é juridicamente adequada e está em consonância com o art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece, para obras e serviços de engenharia, ordem preferencial de utilização de tabelas referenciais (SINAPI/SICRO ou tabelas estaduais a estas equiparáveis) antes de outras formas de pesquisa.

Por se tratar de Município que utiliza recursos próprios, aplicam-se igualmente as regulamentações locais e o disposto no art. 23, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que admite o emprego de sistemas próprios.

O Quadro de Composição do BDI (Doc. 13) apresenta percentual de 25,36%, calculado pela fórmula recomendada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário), com regime SEM desoneração da folha, mediante declaração expressa do responsável técnico atestando ser tal opção a mais adequada à Administração Pública.

Apontam-se, todavia, a seguinte inconsistência formal no Doc. 13 (BDI):

(i) a justificativa textual do BDI faz referência a “*Construção para Cobertura da Quadra do Bairro Tia Velha*”, BAIRRO DIVERSO do que é objeto desta licitação (Solar II), o que sugere aproveitamento de modelo de outro processo. De toda a forma, a verificar.

Embora, em juízo de legalidade, a fórmula e o resultado numérico estejam corretamente apresentados, recomenda-se a correção formal, de modo a evitar questionamentos por parte de licitantes ou de órgãos de controle, caso realmente os bairros sejam diferentes no município.

II.9 – Da modalidade, do critério, do regime e do modo de disputa

A escolha da modalidade Concorrência, na forma eletrônica (Doc. 15, fls. 02 e 04), é juridicamente adequada para a contratação de obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 28, II, c/c o art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021. Embora o art. 29 do mesmo diploma admita a utilização do pregão para serviços comuns de engenharia, a opção pela concorrência se afigura prudente ante a natureza do objeto, que envolve fornecimento e montagem de estrutura metálica em arco, fundações em estaca strauss, drenagem e pintura.

O critério de julgamento pelo MENOR PREÇO é compatível com o objeto, em conformidade com o art. 33, I, c/c o art. 36, §1º, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que se trata de execução baseada em projeto e memorial descritivo já definidos.

O regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (art. 6º, XXVIII, c/c o art. 46, II) é apropriado, considerando que a contratação envolve obra de pequeno porte, com escopo definido em projeto básico, memorial descritivo e planilha orçamentária, sendo possível a estimativa precisa do custo final. Não há necessidade dos regimes de contratação semi-integrada ou integrada (arts. 6º, XXXII e XXXIII), os quais demandariam, respectivamente,

projeto básico pronto e remuneração específica, ou anteprojeto com elaboração do projeto básico pelo contratado.

O modo de disputa ABERTO (art. 56, I) é adequado para o critério de julgamento adotado, viabilizando a apresentação de lances públicos e sucessivos, com ampla competitividade.

II.10 – Do parcelamento ou agrupamento (art. 40, V, “b”)

A justificativa para a não realização do parcelamento (ETP, item 9, fl. 04) baseia-se na natureza unitária do objeto. Embora a fundamentação seja sintética, ampara-se na Súmula 247 do TCU, no sentido de que “é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala (...)”.

No caso, o objeto é monolítico (uma única cobertura em estrutura metálica em arco, com elementos estruturais, de drenagem e de pintura interdependentes), de modo que o parcelamento causaria prejuízo à funcionalidade e à integridade técnica da estrutura, justificando-se a contratação integral. Recomenda-se, ainda assim, o reforço da fundamentação no ETP, embora não imprescindível, como afirmado no item II.5.

II.11 – Da habilitação (arts. 62 a 70)

As exigências de habilitação constam dos itens 8.5 a 8.41 do TR (fls. 10-13) e dos itens 4.1 a 4.36 do edital (fls. 08-11), abrangendo:

- a) Habilitação jurídica (TR, itens 8.5 a 8.14): atende ao art. 66 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Regularidade fiscal, social e trabalhista (TR, itens 8.15 a 8.22): em consonância com o art. 68, com previsão de CND federal, FGTS, CNDT e regularidade municipal;
- c) Qualificação econômico-financeira (TR, itens 8.23 a 8.32): exigência de certidão negativa de falência, demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios e índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, com previsão alternativa de patrimônio

líquido mínimo de 10% do valor estimado em caso de não atendimento dos índices, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula 289 do TCU;

d) Qualificação técnica (TR, itens 8.33 a 8.41): registro no CREA/CAU, comprovação de capacitação técnico-profissional (CAT) e técnico-operacional para execução de cobertura em estrutura metálica de quadra. As exigências guardam pertinência com o objeto e não se mostram desarrazoadas, em respeito à Súmula 263 do TCU e ao Acórdão 1.631/2007-Plenário/TCU.

Não se identificam, em juízo perfunctório, cláusulas restritivas, frustradoras ou direcionadoras, em harmonia com o art. 5º (princípios), com o art. 9º (vedação de admissão de exigências desarrazoadas) e com o art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

II.12 – Da participação de ME/EPP/MEI (LC 123/2006)

O edital, em seu item 2.5 (fl. 05) e em seu item 7 (fls. 13-14), prevê tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades cooperativas e ao microempreendedor individual, em observância aos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e ao art. 4º da Lei nº 14.133/2021. Há previsão expressa de regularização posterior da regularidade fiscal/trabalhista (cinco dias úteis, prorrogáveis), além de regra de empate ficto. As disposições estão em conformidade com a legislação.

II.13 – Da participação de consórcios

O edital e o TR são silentes quanto à participação de consórcios. Embora o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 atribua ao edital a faculdade de admitir ou vedar a participação de consórcios, a omissão não invalida o certame, mas é recomendável que o instrumento convocatório se manifeste expressamente, com fundamentação adequada (Acórdão TCU nº 2.831/2012-Plenário). Considerando o porte do objeto (R\$ 268.439,89) e sua natureza, é defensável a contratação por empresa individualmente, mas a inclusão de cláusula expressa nesse sentido confere maior segurança jurídica, embora não seja imprescindível.

II.14 – Da garantia contratual (arts. 96 a 102)

O Termo de Referência, em seu item 4.3 (fl. 02), dispensa a exigência de garantia contratual, remetendo às “razões constantes do Estudo Técnico Preliminar”.

Compulsando o ETP, todavia, NÃO se localiza justificativa específica para a dispensa, sendo certo, ao contrário, que o item 8 do ETP **EXIGE** a “Apresentação de seguro garantia contratual, a ser protocolado até 02 (dois) dias antes da assinatura do contrato” (fl. 03). Trata-se de antinomia interna entre o ETP e o TR que reclama saneamento expresso, sob pena de macular o princípio da motivação dos atos administrativos (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente).

Ademais, a Cláusula Décima Terceira da minuta contratual (Doc. 04) limita-se a remeter ao Termo de Referência (“Será de acordo com o termo de referência e/ou demais anexos”), e o item 11 do edital (fl. 17) também faz remissão genérica ao TR, criando lacuna circular a ser sanada.

Conquanto a exigência de garantia seja faculdade da Administração (art. 96, caput, da Lei nº 14.133/2021), a opção pela não-exigência demanda fundamentação técnica específica. Sugere-se, alternativamente:

- (a) expurgar do ETP, item 8 (fl. 03), inciso I, a referência à apresentação de seguro garantia, harmonizando-o ao TR, item 4.3, e inserir tópico próprio com a justificativa técnica para a dispensa; OU
- (b) manter a exigência de garantia, harmonizando-se o item 4.3 do TR e a Cláusula 13ª do contrato com o item 8, I, do ETP, observando-se o limite de 5% do valor inicial do contrato (art. 98), elevável até 10% em razão da complexidade técnica e dos riscos envolvidos (art. 98, §2º). Em qualquer hipótese, a aferição do percentual deve refletir a real vigência contratual, evitando-se cálculo equivocado sobre “valor anual” em contrato de duração inferior a doze meses.

Segue sugestão de redação, pronta para ser aproveitada pela área técnica, caso opte pela DISPENSA da garantia (a ser inserida no ETP, em tópico próprio):

“Deixa-se de exigir a garantia contratual prevista nos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, ante o valor estimado da contratação (R\$ 268.439,89), o reduzido prazo de

execução (04 meses), o pagamento por medições mensais atestadas pela fiscalização técnica – sistemática que, por si só, retém valores proporcionalmente ao avanço da obra –, a garantia quinquenal de solidez e segurança (Código Civil, art. 618; TR, item 5.1) e o regime sancionatório do edital, salvaguardas suficientes à proteção do interesse público, sendo a não-exigência medida que amplia a competitividade do certame, em especial em favor de microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/2006).”

II.15 – Das sanções administrativas (arts. 155 a 163)

As sanções estão previstas no item 9 do edital (fls. 15-16) e na Cláusula Décima Quarta da minuta contratual (Doc. 04, fls. 07-09), contemplando advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, em conformidade com o art. 156, I a IV, da Lei nº 14.133/2021.

A graduação da multa é fixada entre 0,5% e 30% do valor do contrato (item 9.4 do edital), com escala diferenciada conforme a natureza da infração:

- a) infrações dos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 (descumprimento formal): multa de 0,5% a 15%;
- b) infrações dos itens 9.1.4 a 9.1.8 (fraude, conduta inidônea, ato lesivo): multa de 15% a 30%.

Os percentuais respeitam o teto de 30% sobre o valor do contrato, estabelecido pelo art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021. A graduação é proporcional à gravidade das condutas, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A minuta contratual também prevê multa moratória diária de 0,5% até o limite de 30 (trinta) dias (Cláusula 14.2, “iv”, “1”), o que se mostra adequado.

II.16 – Da subcontratação (art. 122)

O TR, em seu item 4.2 (fl. 02), e a Cláusula Quarta da minuta contratual vedam a subcontratação do objeto, conforme autorização prevista no art. 122 da Lei nº 14.133/2021. A vedação é juridicamente possível, ainda que a doutrina recomende fundamentação técnica específica para tal opção (Joel de Menezes Niebuhr).

II.17 – Reajuste, repactuação e reequilíbrio (arts. 25, §§7º a 9º; 124)

A Cláusula Oitava da minuta contratual prevê apenas o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses do art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021. Considerando que o prazo de execução é de 04 (quatro) meses e a vigência contratual é de 06 (seis) meses, a dispensa de cláusula de reajuste por índice é juridicamente admissível, à luz do art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o reajuste é cabível, em regra, em contratos com prazo superior a 12 (doze) meses.

II.18 – Análise da Minuta do Edital (Doc. 15)

A análise da minuta do edital, em cotejo com a estrutura do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, revela conformidade quanto ao objeto, ao critério de julgamento, ao modo de disputa, aos requisitos de habilitação, à fase recursal e ao regime sancionatório. Apontam-se, entretanto, os seguintes pontos para aperfeiçoamento:

18.1) Página de “AVISOS IMPORTANTES” (fl. 01) e item 2.7.1 (fl. 06): consta a expressão “sistema eletrônico de pregão”, em descompasso com a modalidade adotada (concorrência). Sugere-se a substituição por “sistema eletrônico de licitação”, evitando-se questionamentos de licitantes;

18.2) Designação formal do Agente de Contratação ou Comissão de Contratação: NÃO foi localizado nos autos o ato administrativo de designação. Recomenda-se, nos termos do art. 8º, caput e §3º, da Lei nº 14.133/2021, a juntada da portaria ou do ato administrativo correspondente antes da publicação do edital. Caso a nomeação se dê por ato normativo permanente, não é imprescindível, embora recomendável a juntada para fins de rastreabilidade processual;

18.3) Item 11 (fl. 17) – garantia: a redação “A prestação de garantia se dará conforme disposto no termo de referência” cria circularidade com o item 4.3 do TR, devendo ser harmonizada conforme tópico II.14 deste parecer.

II.19 – Análise da Minuta do Contrato (Doc. 04)

A minuta contratual reproduz, em sua estrutura, as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Apontam-se as seguintes ressalvas para aprimoramento:

19.1) Cláusula Décima Terceira (fl. 07) – garantia de execução: a redação remete genericamente ao TR. Recomenda-se redação autônoma, especialmente após o saneamento da antinomia entre ETP e TR (vide tópico II.14);

19.2) Cláusula Décima Quarta, item 14.2 (fls. 07-08): as alíneas “(1)” a “(6)” fazem remissão ao “subitem 13.1”, quando o item correto é o subitem 14.1. Necessário ajuste das referências cruzadas em todo o item 14.2;

19.3) Cláusula Décima Sexta (fl. 10) – dotação orçamentária: a cláusula apenas remete genericamente ao TR. Recomenda-se a transcrição da classificação orçamentária completa (02.010.005.27.812.0023.4.4.90.51.00 – Ficha 665), em respeito ao art. 92, X, da Lei nº 14.133/2021, ou que a transcrição seja efetivada na minuta definitiva do contrato a ser assinada pelo adjudicatário.

II.20 – Da publicidade e dos documentos acessórios

O item 10.3 do edital (fl. 16) prevê a assinatura do contrato por meio de assinatura digital e a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em cumprimento ao art. 94 c/c o art. 174 da Lei nº 14.133/2021. Igualmente, o item 14 do TR (fl. 24) reitera a divulgação no PNCP e no sítio oficial.

Quanto ao prazo de divulgação, observe-se o disposto no art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021 (mínimo de 10 dias úteis para obras e serviços comuns de engenharia sob menor preço/menor desconto).

Apontam-se, ainda, a seguinte inconsistência em peças acessórias, que, embora não impeçam a abertura do certame, deve ser sanada para esmerada instrução processual:

20.1) Cronograma Físico-Financeiro (Doc. 05): o cabeçalho do documento traz a expressão “*COBERTURA DA QUADRA DA COMUNIDADE DO BAIRRO TIA VELHA*” e indica como localidade “*Rua Maria do Dodô, 569*”, informações que não correspondem ao objeto desta licitação (Bairro Solar II – Rua Manoel Neto da Silva Filho), sugerindo aproveitamento de modelo de outro processo. Necessária a correção.

III – JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS APLICÁVEIS

Aplicam-se ao presente certame os seguintes entendimentos relevantes:

- a)** STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 01.02.2008: o parecer jurídico, em regra, tem natureza opinativa, não vinculando o administrador, salvo previsão legal expressa, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro;
- b)** TCU, Súmula nº 247: obrigatoriedade da adjudicação por item, e não por preço global, quando o objeto for divisível, salvo se houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala – aplicável *a contrario sensu* para sustentar a adjudicação global do objeto, dada sua natureza estrutural unitária (cobertura em arco com elementos interdependentes);
- c)** TCU, Súmula nº 263: a habilitação técnica deve guardar proporção razoável com o objeto licitado, sendo vedada a fixação de quantitativos mínimos superiores a 50% dos quantitativos do objeto;
- d)** TCU, Súmula nº 289: a exigência de patrimônio líquido mínimo, quando cumulada com índices contábeis, é vedada – no caso, o TR adota a previsão alternativa (índices OU patrimônio líquido mínimo de 10%), em conformidade com a súmula;
- e)** TCU, Acórdão nº 2.622/2013-Plenário: estabelece faixas referenciais para o BDI em obras públicas. O percentual de 25,36% adotado pelo Município, embora situado em faixa intermediária do referencial, deverá ser revisto quanto à correta classificação do tipo de obra (cobertura/edificação, e não pavimentação), conforme apontamento do tópico II.8;
- f)** TCU, Acórdão nº 1.631/2007-Plenário: vedação a cláusulas editalícias que restrinjam indevidamente a competitividade;
- g)** TCU, Acórdão nº 2.831/2012-Plenário: recomenda-se manifestação expressa do edital quanto à admissão ou vedação à participação de consórcios, com fundamentação;
- h)** TCE/MG, Consulta nº 1.112.281, Rel. Cons. Wanderley Ávila: o ETP é peça essencial à instrução do processo licitatório, devendo conter

todos os elementos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de macular o procedimento;

i) TCE/MG, Súmula nº 121: a indicação da dotação orçamentária e a declaração de adequação à LOA/LDO são requisitos formais que devem instruir o processo desde a fase preparatória;

j) Doutrina – Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2024, pp. 254-260: o parecer jurídico previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao controle prévio de legalidade, não cabendo ao parecerista substituir o juízo técnico nem a decisão de mérito da autoridade administrativa;

k) Doutrina – Joel de Menezes Niebuhr, *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 2023, pp. 312-318: a fundamentação para vedação à subcontratação e à participação de consórcios deve ser técnica e demonstrável, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade;

l) Doutrina – Rafael Carvalho Rezende Oliveira, *Licitações e Contratos Administrativos*, 2024, pp. 198-205: a matriz de riscos do art. 22 deve ser elaborada com diligência, abrangendo as fases de planejamento e de execução, especialmente em contratos de obra pública.

IV – RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

À vista das considerações acima, e antes da publicação do edital, deverão ser observadas as seguintes ressalvas e recomendações, de saneamento obrigatório ou de aprimoramento, conforme o caso:

Nº	Documento	Localização	Providência sugerida
1	Adequação orçamentária	Autos do PA	Juntar declaração formal do ordenador da despesa quanto à adequação à LDO/LOA e compatibilidade com o PPA (LRF, arts. 16 e 17; Lei nº 14.133/2021, art. 150). Saneamento essencial. Caso a declaração acima referida seja apresentada após a emissão deste parecer,

Nº	Documento	Localização	Providência sugerida
			a recomendação constante neste item deverá ser desconsiderada.
2	Autorização e designação	Autos do PA	Juntar (i) ato de autorização da abertura do certame pela autoridade competente (art. 18 e art. 72) e (ii) portaria de designação formal do agente de contratação ou comissão de contratação, com indicação dos suplentes (art. 8º). Caso o ato de nomeação seja normativo permanente, juntar referência expressa.
3	PCA-2026	Autos do PA	Anexar extrato comprobatório do Plano de Contratações Anual de 2026, com identificação do item correspondente (Lei nº 14.133/2021, art. 12, VII). Recomendável, se previsto.
4	Garantia contratual – antinomia ETP × TR	ETP, item 8 (fl. 03); TR, item 4.3 (fl. 02); Edital, item 11 (fl. 17); Contrato, Cláusula 13ª	Sanear a antinomia interna: (a) expurgar do ETP a exigência de seguro garantia, harmonizando-o ao TR e inserindo justificativa específica para a dispensa; OU (b) manter a exigência, alterando o TR e a Cláusula 13ª, observados os limites do art. 98. Saneamento essencial.
5	Justificativa do não-parcelamento	ETP, item 9 (fl. 04)	Reforçar a fundamentação, articulando a inviabilidade técnica e econômica do fracionamento (Súmula 247/TCU). Não imprescindível.
6	Consórcios	Edital e TR	Inserir cláusula expressa quanto à admissão ou vedação à participação de consórcios, com fundamentação (Lei nº 14.133/2021, art. 15; Acórdão TCU nº 2.831/2012). Não imprescindível.
7	Quadro do BDI – inconsistências formais	Doc. 13 (BDI)	Corrigir o “TIPO DE OBRA” para “Construção e Reforma de Edifícios” e a referência textual ao “Bairro Tia Velha” para “Bairro Solar II”, em harmonia com o objeto da licitação. Recomendável, desde que os bairros sejam realmente diferentes.
8	Cronograma – cabeçalho com objeto incorreto	Doc. 05 (Cronograma)	Substituir “COBERTURA DA QUADRA DA COMUNIDADE DO BAIRRO TIA VELHA – Rua Maria do Dodô, 569” pela identificação

Nº	Documento	Localização	Providência sugerida
			correta: “COBERTURA DA QUADRA DA COMUNIDADE DO BAIRRO SOLAR II – Rua Manoel Neto da Silva Filho”. Fortemente recomendável.
9	Erros materiais no Edital	Edital, fls. 01, 06, 12 e 18	Substituir “sistema eletrônico de pregão” por “sistema eletrônico de licitação”. Recomendável para evitar alegações dos licitantes.
10	Erros materiais no Contrato	Contrato, Cláusulas 1ª, 14ª, 15ª e 16ª	(i) corrigir as referências cruzadas “subitem 13.1” no item 14.2 para “subitem 14.1” (alíneas “(1)” a “(6)”); (iii) transcrever a dotação completa na Cláusula 16ª (art. 92, X). Ou que a transcrição seja efetivada na minuta definitiva do contrato a ser assinada pelo adjudicatário.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo nº 064/2026, esta Procuradoria-Geral OPINA pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à abertura do certame na modalidade Concorrência Pública nº 004/2026, na forma eletrônica, sob o regime de empreitada por preço global, critério de julgamento pelo menor preço e modo de disputa aberto.

Ressalta-se as recomendações constantes do tópico IV deste parecer, notadamente de números 1 e 4, por se tratar de providência essencial à regularidade jurídica do certame.

As demais ressalvas constituem recomendações de aprimoramento, podendo ser observadas conforme conveniência da área técnica e do setor de licitação, sem prejuízo da abertura do certame, embora se recomende, por cautela e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o saneamento integral.

Reafirma-se o caráter opinativo da presente manifestação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do MS 24.631/STF, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro, na forma do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), bem como da responsabilidade da autoridade decisória pela escolha administrativa adotada.

Restituam-se os autos à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e à Comissão Permanente de Licitação para o saneamento das ressalvas e ulterior prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Visconde do Rio Branco/MG, 09 de maio de 2026.

IGOR ANDRADE CARVALHO
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 158.198